

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MAREMA-SANTA CATARINA**

A empresa FABRICIO JOSE BIANCHI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.10.636.152/0001-39, com sede na Avenida América, n. 411, Centro, Cidade de Lajeado Grande – Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei 8666/93, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do procedimento Licitatório de PREGÃO PRESENCIAL n. 004/2017- Processo Licitatório 004/2017, para a contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva, assim como a reposição de peças dos veículos, maquinas e equipamentos que compõem a frota do Município, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO ATO

Assim estabelece o artigo 41 da Lei 8.666-93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



Assim, denota-se total tempestividade na apresentação do presente instrumento impugnatório.

II- DOS FATOS

A impugnante tendo interesse em participar do Processo Licitatório supramencionado, adquiriu o respectivo Edital através do site da entidade.

Ocorre que, ao analisar o edital verificou irregularidades que maculam as condições para participação no pleito em tela inviabilizando a igualdade na concorrência.

Eis que deparou com as exigências formuladas no item n. 3.3 **CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**:

3.3 - É condição para participação neste Pregão que a licitante tenha ou venha a ter até na data da assinatura do contrato instalações, devidamente legalizadas e que atendam as exigências deste Edital para prestar o serviço, objeto deste pregão, junto ao perímetro urbano do Município.

3.3.1 - Justifica-se tal exigência em função do custo de deslocamento dos veículos, máquinas e equipamentos, bem como do prazo de execução dos mesmos, uma vez que são utilizados para prestação de serviços essenciais do Município, os mesmos não podem ser interrompidos ou suspensos.

3.3.2 - Não será permitida a participação de empresas que não atendam ao disposto no item anterior.

Sucedem que, tais exigências são absolutamente contrárias aos ditames legais, pois afrontam as normas que regem o procedimento licitatório, como a frente será demonstrado.



III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

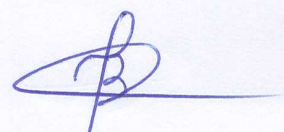
A Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura o inciso I do §1º do artigo 3º da mencionada Lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso).

A presente impugnação dirige-se contra as condições e restrições erguidas no edital, no tocante a condição que a licitante tenha ou venha a ter até na data da assinatura do contrato instalações, devidamente legalizadas e que atendam as



exigências deste Edital para prestar o serviço, objeto deste pregão, junto ao perímetro urbano do Município.

Ocorre que, o item 3.3 vulnera o princípio da competitividade e tem o condão de afastar artificialmente a concorrência.

Ainda porque, é de conhecimento público que existe apenas uma empresa no município que presta os serviços licitados e a manutenção do edital impugnado irá impor sua contratação.

A própria justificativa para a exigência mostra-se controversa, isto porque, no item 4. **(EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS)** do termo de referência se esclarece que “sempre na ocorrência de serviços mecânicos com troca de peças ou não, serão prestados pela vencedora, mediante ordem de serviço, devidamente autorizada por comunicação escrita, podendo os serviços serem executados na garagem da prefeitura ou deslocado para oficina da vencedora”. Ora, os serviços PODERÃO ser executados na garagem do município sem qualquer prejuízo.

Assim, todas as exigências que ultrapassam o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário, como a que malgrado ocorre no caso vertente, são ilegítimas e inconstitucionais.

Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do Instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer guarida em nosso ordenamento jurídico vigente, tão pouco na lei de licitações.

O professor Joel Niebhur apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitações públicas os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da



competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como a proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especificamente no momento de se definir as exigências para a habilitação". (NIEBURG, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5º Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49).

Destarte, resta claro que o impedimento estabelecido no edital no item 3.3, fere dispositivos infraconstitucionais, tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

No mesmo sentido, encontra-se violado os princípios constitucionais que norteiam o certame em tela e regem a coisa pública, nos termos que se segue:

(Constituição Federal) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É também de expressivo valor a lição do Ministro Homero Santos:

“Não basta que haja processo de licitação. O importante é que as contratações públicas de obras, serviços, compras,



alienações, concessões, locações e demais negócios jurídicos sejam efetuados com absoluto respeito as normas que regem a coisa pública, como garantia que toda a sociedade deseja no sentido de que a Lei, o interesse público e a probidade administrativa prevaleçam nessas relações administrativas " (In Licitações: Instrumento de Moralidade Administrativa, Seminário ECT, Maceió/AL, DOU de 31/12/91).

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item aposentado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei.

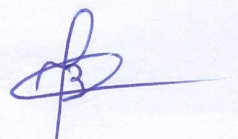
As exigência editalícia em destaque é nula, vez que extrapola os limites fixados em lei, não podendo, portanto, produzir eficácia, posto que o Agente Administrativo ao praticar ato discricionário de editar as regras do Instrumento Convocatório, fixou exigências vedadas pela Lei de Licitações, que no caso em tela rege a coisa pública e é hierarquicamente superior aos termos do edital.

IV- DO PEDIDO

Se espera, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, o recebimento e provimento da presente impugnação.

Determinando a exclusão da exigência contida no item 3.3 no tocante que a licitante tenha ou venha a ter até na data da assinatura do contrato instalações, devidamente legalizadas e que atendam as exigências deste Edital para prestar o serviço, objeto deste pregão, junto ao perímetro urbano do Município, tendo em vista que são solicitações ilegítimas.

Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º do art. 21 da Lei 8.666/93.



Outrossim, lastreada nas razões da impugnação, roga-se que essa Comissão de Licitação, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso a autoridade superior, consoante prevê o art. 109, §4º da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

O posterior prosseguimento licitatório, em seus ulteriores tramites, por ser a mais lúdima Justiça.

Nestes termos,

pede deferimento.

Lajeado Grande, 24 de janeiro de 2017.



FABRÍCIO JOSE BIANCHI ME

CNPJ/MF n.10.636.152/0001-39

PROPRIETÁRIO - FABRÍCIO JOSE BIANCHI